

PROJETO DE LEI Nº 3021, DE 2008

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se na Seção II, do Capítulo II - Da Educação - o seguinte artigo:

Art. 18- A – A entidade de Educação poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art.14, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento da educação, celebrando convênio com o MEC, nas seguintes áreas de atuação:

- I- estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;
- II- capacitação de recursos humanos;
- III- pesquisas de interesse público em educação; ou
- IV- desenvolvimento de técnicas e cooperação de gestão em serviços de saúde;

§ 1º O Ministério da Educação definirá os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas neste artigo.

§ 2º O recurso despendido pela entidade educacional no projeto de apoio não poderá ser superior a 30% do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais.

§ 3º O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Educação, ouvidas as instâncias necessárias, segundo procedimento definido em ato do respectivo Ministro de Estado.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades de Educação, sobretudo na educação superior, possuem capacidade instalada e técnica para atendimento em diversas áreas de sua atuação, bem como, no desenvolvimento de programas e projetos de atendimento à população abrangida pelo SUAS.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Raimundo Gomes de Matos
PSDB/CE